

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho - PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002 e orçado em R\$ 96.510,86, sendo R\$ 9.651,08 de contrapartida municipal.

2. Em síntese, a unidade técnica ratificou a constatação do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, propondo, após audiência e citação dos responsáveis, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor e imputação de débito ao Município conveniente.

3. Acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.

4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a audiência do ex-prefeito e a citação do município, ambos deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa ou razões de justificativa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos referidos recursos, configurando-se a revelia dos responsáveis nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. Ressalto, nesse ponto, a regularidade da audiência por edital do ex-prefeito em face de terem sido adotados procedimentos adicionais para a localização do responsável, em especial, pesquisas em bases de dados disponíveis ao Tribunal, a exemplo do Detran-PB.

6. Importante registrar que o município e o ex-prefeito foram regularmente notificados na fase interna (Peça 2, p. 166,174-176 e Peça 3, p.35-43 e 73). Nesse ponto, concordo com a posição da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, quando esclarece que:

Em que pese o grande lapso temporal decorrido entre o fato gerador (2001, item 2) e a primeira notificação do município (2013, item 4), não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que essa manifestação do município, feita em 2005 (peça 3, p. 5), há quatro anos do fato gerador, demonstra que naquele ano ele já conhecia das irregularidades ensejadoras do presente TCE e, sendo assim, pode se cercar dos elementos de prova necessários a uma possível defesa.

7. A revelia ante o dever legal de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas dos responsáveis pela irregularidade.

8. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que restou comprovado que o Centro de Geração de Renda, obra realizada com os recursos transferidos, funcionava na realidade como sede da Prefeitura, quando deveria atender à população carente com a promoção de cursos e atividades para geração de renda.

9. No entanto, com as devidas vênias por discordar dos pareceres precedentes, divirjo parcialmente apenas quanto à condenação em débito do município, sem concessão de prazo para o recolhimento do débito, pois defendo que, mesmo diante da revelia do ente federado, prevalece a presunção da boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica, razão pela qual entendo necessária a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento do débito apurado nestes

autos, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.

10. Quanto à responsabilização do ex-prefeito e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque há nos autos elementos que comprovam o desvio de finalidade da avença. Quanto à segunda, entendo que prescrita, tendo em vista que se passaram mais de 10 anos entre a data de ocorrência da irregularidade inaugural (30/3/2002), o término da vigência do convênio, e a data em que foi ordenada a audiência no âmbito desta corte, em 28/9/2016, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator